



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000413360

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1007014-55.2023.8.26.0408, da Comarca de Ourinhos, em que é apelante NEUSA PELISSARI DA SILVA, é apelado ASSOCIACAO DE BENEFICIOS E PREVIDENCIA - ABENPREV.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), PEDRO FERRONATO E MARA TRIPPO KIMURA.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

PAULO TOLEDO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 2696

Apelação nº 1007014-55.2023.8.26.0408
Comarca: Ourinhos
Juiz: Cristiano Canezin Barbosa
Apelante: Neusa Pelissari da Silva
Apelado: Associação de Benefícios e Previdência - Abenprev

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E REVISÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME: Ação declaratória de inexistência de relação jurídica cumulada com repetição de indébito e indenização por danos morais. A parte autora alegou descontos indevidos em seu benefício previdenciário, sem autorização ou vínculo contratual com a ré, requerendo a cessação dos descontos, restituição em dobro dos valores e indenização por danos morais. Sentença de parcial procedência. Apela a parte autora, postulando majoração da indenização por danos morais e devolução em dobro dos valores descontados.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: (i) Análise da pretensão da apelante de majoração de danos morais; (ii) Análise da devolução em dobro dos valores indevidamente descontados;

III. RAZÕES DE DECIDIR: (i) Os valores indevidamente descontados deverão se dar de forma dobrada, pois posteriores a 30/03/2021 e configurada violação da boa fé objetiva. (ii) Dano moral reconhecido e majorado para R\$ 3.000,00, que se afigura razoável, por conta do desconto indevido em verba de caráter alimentar da qual necessitava a parte autora, o que caracteriza dano a direito da personalidade.

IV. DISPOSITIVO: Recurso provido para determinar a majoração dos danos morais e a devolução em dobro dos valores descontados.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c.c. indenização por danos materiais e morais e tutela de urgência, julgada procedente, pela r. sentença, de relatório adotado (fls. 150/155).

Apela a parte autora (fls. 167/178), requerendo a reforma da sentença para condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor majorado de R\$ 10.000,00, e devolução dobrada.

Recurso tempestivo e isento de preparo, por ser a autora beneficiária da Justiça Gratuita (fls. 35).

Contrarrazões às fls. 179/188.

Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Discute-se nos autos a existência da filiação da parte autora e a regularidade da realização de descontos em seu benefício previdenciário, denominado “CONTRIBUIÇÃO ABENPREV-0800.000.3751”, tendo como beneficiária, a Associação de Benefícios e Previdência - Abenprev. Alega a autora, que jamais se filiou a tal entidade, havendo prejuízo financeiro com os descontos mensais efetuados entre abril e setembro de 2020.

A r. sentença declarou a inexistência dos débitos apontados na inicial, e condenou a ré a restituir em dobro os valores debitados indevidamente, bem como ao pagamento de R\$ 1.320,00 a título de indenização por danos morais.

A autora pleiteia a majoração dos danos morais para R\$ 10.000,00, a elevação dos honorários sucumbenciais e restituição dobrada.

No que diz respeito ao *quantum* indenizatório a título de danos morais, é cediço que o valor da indenização do dano moral há de ser arbitrado com moderação, devendo-se levar em conta a gravidade e a repercussão da ofensa, a posição social do ofendido e a situação econômica do ofensor.

Outrossim, não se pode perder de vista que o ofensor deve ser penalizado, mas também não se admite que o pretendido ressarcimento seja fonte de lucro para o ofendido.

Importa lembrar que o valor atribuído a título de indenização por dano moral não deve ser insignificante a ponto de ser considerado um simples favor, nem excessivo a ponto de representar um enriquecimento abrupto e desproporcional, como se fosse um prêmio de loteria. Ao contrário, deve possuir um

caráter repressivo e inibidor, promovendo uma cultura ética mais elevada.

Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça: *“[...] a indenização deve ser fixada pelo Juiz com base em critérios de razoabilidade, utilizando sua experiência e bom senso, considerando a realidade dos fatos e as particularidades de cada caso, de forma a evitar que a reparação resulte em enriquecimento indevido das vítimas. A verba deve ser arbitrada com moderação e de forma proporcional ao grau de culpa e à condição econômica das partes, além de servir como desestímulo para o ofensor repetir o ato, inibindo tal conduta”* (REsp 215.607-RJ, 4ª T., j. 17.09.1999, rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU 13.08.1999, RT 775/211).

Dados estes parâmetros, e considerando que os descontos mencionados na inicial, apesar de perdurarem por poucos meses, incidiram sobre verba de caráter alimentar, da qual a parte autora, que se encontrava desempregada, necessitava para sua subsistência, merece acolhida o recurso por ela interposto para a majoração da indenização fixada.

Não é o caso, contudo, de fixação em R\$ 10.000,00, como pleiteado, o que se mostra excessivo.

Assim, eleva-se o valor da indenização por danos morais para R\$ 3.000,00, montante que se mostra razoável, necessário e suficiente para reparar o gravame e alertar o responsável para que não repita o ato.

Por outro lado, com razão a autora, igualmente, quanto à forma de devolução. A repetição do indébito deverá observar o quanto estabelecido pelo STJ no julgamento do EAREsp nº 676.608-RS, assim como a respectiva modulação de efeitos, em que se firmou o entendimento de que a restituição em dobro do indébito, com fulcro no art. 42, parágrafo único, do CDC, independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor. Desse modo, considerando que os descontos são posteriores à publicação do acórdão paradigma (30/03/2021), determina-se a restituição do indébito em dobro.

Assim ocorre porque restou patente a violação ao princípio da boa-fé objetiva, que tem por escopo o estabelecimento de padrão ético de conduta para as partes e que deve ser aplicado em todas as relações obrigacionais. De se ressaltar que o princípio da boa-fé contém deveres anexos a serem observados pelas partes na execução do negócio jurídico - inclusive em sua fase pré-contratual - tais quais os deveres de lealdade, transparência e informação, que não restaram observados pela entidade requerida.

A cobrança derivada de ajuste inválido, realizada diretamente por desconto no benefício previdenciário, comprometendo o recebimento de verbas de cunho alimentício, configura “conduta atentatória à boa-fé objetiva, especialmente no tocante ao dever anexo de proteção” (EAREsp 676.608/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, DJe 30/03/2021).

Provido o recurso da autora para que a restituição se dê em dobro e com majoração da indenização, é o caso de elevar os honorários advocatícios fixados em 1o. Grau, por conta do trabalho recursal realizado, para fixá-los em R\$ 1.500,00.

Visando evitar oposição de embargos declaratórios para tal finalidade, considera-se prequestionada toda matéria constitucional e infraconstitucional, observado posicionamento do C. STJ segundo o qual prescindível a citação de dispositivos legais que o fundamentam: Já é pacífico nesta e. Corte que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão tenha sido decidida (EDcl no RMS 18205/SP, Rel. Min. Felix Fischer, T5, j. 18.04.2006).

Ante o exposto, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação.

PAULO GUILHERME AMARAL TOLEDO

Relator